



RELATÓRIO DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO N.º	: 17.388-6/2015
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GESTOR	: NILSON FRANCISCO ALÉSSIO
RECORRENTE	: NILSON FRANCISCO ALÉSSIO
RELATOR ORIGINAL	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR DO RECURSO	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
AUDITOR	: WESLEY FARIA E SILVA

Exmo. Senhor Conselheiro Relator:

NILSON FRANCISCO ALÉSSIO, inconformado com o **Acórdão nº 67/2016 – SC** (documento digital 105881/2016) que julgou irregulares as contas apresentadas nos autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte, aplicou-lhe multa e determinou restituição de valor, apresenta o presente Recurso Ordinário, por meio de seus advogados constituídos Darlã Ebert Vargas – OAB/MT 5.300-B e Murilo Barros da Silva Freire – OAB/MT 8.942, pleiteando a reforma do julgado.

Assim, diante do recebimento do presente recurso, por meio do juízo de admissibilidade realizado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator (documento digital 126721/2016), passa-se à análise.



1. ANÁLISE

1.1. Considerações Iniciais

Para facilitar a apreciação das razões recursais, antes cabe apresentar um breve histórico deste processo.

Reportando-se ao primeiro Relatório Técnico (documento digital 168178/2015), este esclarece o objeto e propósito para o qual esta Tomada de Contas Especial foi instaurada, a conclusão que se chegou na sua fase interna (processada no Município), bem como o encaminhamento cabível:

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial protocolada neste Tribunal em 17/07/2015, referente a irregularidades apontadas na representação de natureza interna nº 242748/2013.

A Tomada de Contas em questão foi instaurada para cumprimento de determinação constante no Acórdão nº 862/2015, que trata do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte.

Nos termos do Acórdão nº 862/2015, foi determinada a instauração de Tomada de Contas Especial a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o eventual dano relativamente aos gastos com combustíveis, apontado nas irregularidades 1.1 e 1.2.

As irregularidades em questão tratam de diferença a maior no pagamento de fornecedores de combustível e pagamento a maior no quantitativo de combustível.

De acordo com a Portaria nº 64/2015 foram designados três servidores para compor a Comissão de Tomadas de Contas Especial, sendo todos efetivos, conforme consulta realizada ao sistema Aplic. O processo de Tomada de Contas foi instaurado em 29/05/2014 e concluído em 02/07/2015, contudo, constam no processo apenas atas de reunião da Comissão e documentos de oitiva da Sra. Daniela Abrili Virissimo, gerente de patrimônio e frotas, e Nilson Francisco Alésio, prefeito municipal.

A Comissão emitiu relatório preliminar, concluindo pela apuração de R\$ 229,50 de dano ao erário. (...)

Não obstante ao valor apontado no relatório da Comissão não há qualquer documento, planilha ou informação que demonstre como foi constatada essa diferença.

Embora o valor tenha sido imputado ao Prefeito Municipal, não foi concedida oportunidade ao contraditório, tampouco foi emitido relatório de análise de defesa, conforme o disposto nos artigos 9º e 16, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014.

Além disso, não consta no processo de Tomada de Contas o parecer conclusivo da Unidade Central de Controle Interno, conforme determina o art. 16, III, da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014. Em relação ao pronunciamento do chefe de poder, embora não tenha sido emitido



documentos específico, por se tratar de Tomada de Contas encaminhada pelo Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 169/PMGN/2015, considera-se atendido o disposto no art. 16, IV, da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014.

Diante do exposto, sugere-se a notificação do gestor para apresentar os documentos que devem integrar o processo de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014. (negritos do Auditor)

Notificado o Gestor para apresentar os documentos mencionados, e após seu recebimento por este TCE/MT, da respectiva análise concluiu-se no Relatório Técnico (documento digital 202593/2015) o seguinte:

Do exposto, conclui-se que nos autos da Tomada de Contas não foram apresentados documentos suficientes para afastar o apontamento, ficando mantido o valor apontado no relatório de análise de recurso (R\$ 71.339,79).

Diante disso, sugere-se a citação do Sr. Nilson Francisco Aléssio, prefeito municipal de Gaúcha do Norte, para apresentar sua manifestação de defesa e respectivos documentos comprobatórios.

Tem-se então que no processamento da Tomada de Contas Especial por este Tribunal de Contas mantiveram-se os valores originais das irregularidades 1.1 e 1.2, até o Acórdão recorrido (fls. 2 do documento digital 105881/2016):

(...) **determinando**, ainda, ao Sr. Nilson Francisco Aléssio, que **restitua** aos cofres públicos municipais o **valor de R\$ 71.339,79**, atualizado monetariamente nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013-TP, a partir de 13-5-2016

Transcrevem-se, então, as irregularidades em questão a seguir, e, após, apresenta-se a apreciação das razões recursais que lhes são pertinentes.

1.2. Apreciação das Razões Recursais

1. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1. Foi verificado o pagamento a maior de R\$ 57.998,92, referente a diferença entre o valor pago aos fornecedores de combustíveis do município, e o valor registrado nos relatórios de controle de consumo da



frota, no período de 01.01 à 30.06.2013, sem a devida conferência das quantidades e valores de combustíveis e o atesto nas notas fiscais pelo setor responsável, cabendo ainda a devolução do referido valor pelo não comprovação dos gastos.

1.2. Foi verificado o pagamento de R\$ 13.340,87 referente a 4.184 litros de combustível consumidos a maior pelos veículos da frota da Prefeitura Municipal.

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente sustenta de início que “na seara do Controle Externo reina o princípio do formalismo moderado, que acena para um abrandamento do rigor na aplicação das normas processuais” e cita o princípio da cooperação inserido no art. 6 do Código de Processo Civil Brasileiro. Requer então a juntada de documentos para a busca da verdade material/real sobre os fatos tratados nos Autos.

Alega que a irregularidade das contas se deu por presunção da inexistência de gastos com combustíveis para os indígenas e outras falhas procedimentais ocorridas durante o lançamento de tais despesas nos programas de controles existentes no Município, no entanto, não há nos Autos qualquer prova de que houve desvios de recursos públicos ou sobrepreço nas aquisições.

Afirma que, por desconhecimento jurídico, **imaginou** que com a Tomada de Contas Especial diante da qual foi ouvido e apresentou explicações o problema havia sido resolvido, não haveria que se defender no Tribunal de Contas, razão pela qual deu-se a decretação de **revelia** neste processo.

Defende que as provas produzidas na Tomada de Contas Especial conduzida por comissão municipal demonstram com clareza a aplicação, com boa fé, dos recursos públicos em prol da comunidade de Gaúcha do Norte, especialmente dos povos indígenas. Junta ao processo depoimentos colhidos na Tomada de Contas Especial que, por equívoco (afirma), não foram juntados quando da apresentação daqueles Autos ao TCE/MT.



Menciona sobre depoimento colhido na Tomada de Contas Especial, da Sra. Daniela Abrili que menciona que o sistema de controle de combustíveis funciona “hoje”, corrigindo falhas que ocorriam anteriormente. Cita trecho do Relatório apresentado pela Comissão de Tomada de Contas no qual há a afirmação de que houve falha no controle mas isso não caracterizou desvios de finalidade nem de combustíveis que justifique a devolução de recursos; que houve distribuição de combustíveis solicitados pelos indígenas, conforme documentos acostados no processo; e que a necessidade de auxílio à população indígena decorre da falta de representação da FUNAI no Município, recaindo sobre a Administração municipal o dever de prestar assistência a essas comunidades, fazendo-se necessário o deslocamento entre a cidade e as aldeias.

Defende o respeito das garantias constitucionais tais como princípio da inocência, devido processo legal e do brocardo “*in dubio pro reo*” (na dúvida pro réu); e, para sustentar os argumentos, cita Acórdão 3259/2014 do TCU onde há a aplicação do mencionado brocardo jurídico.

Argumenta que a prova produzida, mesmo testemunhal, é enfática e unânime em comprovar que os recursos públicos eram aplicados em sua finalidade, sem malversação do dinheiro público, sem dolo, mas tão somente com cometimento de irregularidades formais. Rechaça a conclusão da Equipe Técnica, confirmada no Acórdão, a qual partiram de presunções, aplicando-se indevidamente o ônus da prova.

Afirma que os documentos juntados na Tomada de Contas Especial tais como requerimentos de líderes das aldeias e ofícios do Departamento Indígena **não servem como comprovantes de despesas** mas demonstram indícios suficientes em prol do Recorrente de que havia necessidade dos gastos com combustíveis para aquelas comunidades; conclui então que “a presunção deve laborar direitos ao cidadão e não o inverso”.

Defende que não há cabimento da presunção para imputação de culpa a alguém, e para sustentar isso cita doutrina de JACOBY, jurisprudência do TCU e, especificamente no âmbito do TCE, o seguinte trecho do Voto do Conselheiro José Carlos



Novelli que consta dos Autos do Processo 16.255-8/2015:

Como segunda vertente do meu raciocínio, friso que no ordenamento jurídico-administrativo brasileiro é defeso a presunção de fatos para imputação de culpa a alguém, sendo a comprovação, elemento essencial a motivação das decisões sobre a responsabilização ou não dos interessados, motivo pelo qual, no julgamento daquele caso em concreto, conclui pelo afastamento da condenação de restituição de valores.

Reitera as afirmações já mencionadas anteriormente: não houve desvios de recursos; houve fornecimento de combustíveis, de forma clara, transparente sem má-fé ou dolo; havia necessidade dos indígenas serem subsidiados com combustíveis do Município; não há nos Autos indícios de malversação do dinheiro público, sobrepreço na aquisição de bens; as falhas ocorridas (de controle) foram sanadas como demonstram os depoimentos juntados na Tomada de Contas Especial.

Requer, então, a reforma do Acórdão com o afastamento da glosa que lhe foi imposta e que seja no máximo imputada multa pedagógica em seu valor mínimo em razão das falhas ocorridas no controle de combustíveis.

Análise do Auditor

Com relação aos princípios do formalismo moderado, da cooperação e a busca da verdade material/real invocados pelo Recorrente, tudo isso foi respeitado à exaustão na apreciação do objeto em questão. Começou o respeito a esses princípios até em momento que precedeu a esta Tomada de Contas Especial, no julgamento do recurso das Contas Anuais de 2013, cujo Acórdão determinou a sua instauração, pois tal se deu para oportunizar novamente ao Gestor a apresentação de documentos comprobatórios das despesas, com vistas a excluir a condenação (glosa) que lhe foi aplicada. O Trecho do Voto que julgou o Recurso apresentado pelo Gestor nas Contas anuais de 2013 (fls. 12 e 13 do documento digital 32810/2015, processo 73407/2013) demonstra isso:



SÍNTESE CONCLUSIVA

Após analisar detidamente as razões e as contrarrazões recursais, assim como a opinião ministerial, **estou convencido de que as irregularidades não foram totalmente sanadas.**

Entretanto, penso que, no caso em análise, deve-se relevar o fato de o Recorrente ter trazido documentos que afastaram parte das condenações. Logo, **estou convencido de que condená-lo pode ser precipitado eis que é possível que outros valores também possam ser excluídos.**

Assim, a melhor alternativa é determinar que a atual gestão instaure uma Tomada de Contas Especial a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o eventual dano, nos termos do art. 156, § 1º, do Regimento Interno.

Como consequência, a parte da decisão recorrida que condenou o Recorrente deve ser afastada assim como o julgamento irregular das contas, que foi baseado no dano ao erário.

Nota-se que, à época, mesmo presentes os elementos processuais para a condenação do Gestor, uma vez que “as irregularidades não foram totalmente sanadas” e que já havia exaurido o cabimento de manifestação no processo (por se tratar de julgamento já na fase recursal), ainda assim, o Excelentíssimo Julgador agiu com prudência, no sentido de ampliar a possibilidade de defesa. Oportunizou novas produções de provas, **após o recurso**, com a instauração da Tomada de Contas Especial mitigando o formalismo e até a celeridade processual em prol da busca da verdade real.

Tratando ainda dos princípios invocados, mas agora já adentrando especificamente neste processo de Tomada de Contas Especial, no primeiro Relatório Técnico (documento digital 168178/2015), teve-se o cuidado de zelar pelos princípios da ampla defesa e contraditório, com a sugestão de saneamento do feito para, em última análise, proceder à busca da verdade real, oportunizando-se a colaboração do Gestor:

Embora o valor tenha sido imputado ao Prefeito Municipal, não foi **concedida oportunidade ao contraditório, tampouco foi emitido relatório de análise de defesa**, conforme o disposto nos artigos 9º e 16, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014.

Além disso, não consta no processo de Tomada de Contas o parecer conclusivo da Unidade Central de Controle Interno, conforme determina o art. 16, III, da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014.

Em relação ao pronunciamento do chefe de poder, embora não tenha sido emitido documentos específico, por se tratar de Tomada de Contas encaminhada pelo Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 169/PMGN/2015, considera-se atendido o disposto no art. 16, IV, da



Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014.

Diante do exposto, sugere-se a notificação do gestor para apresentar os documentos que devem integrar o processo de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014.

Dessa forma, o Gestor teve a oportunidade de proceder à apresentação dos documentos, inclusive a sua própria defesa, a qual constou do procedimento de Tomada de Contas desenvolvido pela Comissão de servidores instituída pela Portaria nº 64/2015; e assim o fez, conforme mencionado no Relatório Técnico deste TCE/MT (fls. 2 do documento digital 202593/2015):

Diante disso, após a notificação do gestor para regularização dos documentos ausentes (conforme Ofício nº. 1033/2015/GAB/DN/TCE), o Prefeito encaminha novos documentos por meio do Ofício nº 221/2015, protocolado no TCE/MT em 01/10/2015, conforme demonstra-se:

Documento	Folha
Manifestação de defesa	fl. 12 do MALOTE_DIGITAL_230480_2015_01
Informação da Comissão acerca da apuração do valor do dano	fl. 13 do MALOTE_DIGITAL_230480_2015_01
Parecer do Controlador Interno	fls. 14 a 18 do MALOTE_DIGITAL_230480_2015_01

De acordo com o relatório anexado às fls. 16 a 20 do DOCUMENTO_EXTERNO_173886_2015_01, a Comissão elaborou o relatório final com base na oitiva do Sr. Nilson Francisco Aléssio e Sra. Daniela Abrili Viríssimo, informações contidas no recurso, bem como outras informações obtidas juntos a servidores públicos municipais.

Assim, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal de Contas, e, diante de não concordância da Auditora quanto ao valor do dano levantado pela Comissão do Município (de apenas R\$ 229,50), este teve **duas chances** de apresentar argumentos e provas que comprovasse a regular aplicação dos valores gastos com combustíveis no valor de R\$ 71.339,79: uma na fase da “defesa”, diante da citação feita por meio do Ofício nº 1238/GAB-DN/2015 (documento digital 211618/2015), e outra na fase das “alegações finais”, conforme Despacho (documento digital 8643/2016), publicado por meio do Edital de Notificação nº 047/DN/2016, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 26-1-2016. Mas manteve-se inerte até o



julgamento que se deu, por isso, à sua Revelia. Repita-se, teve duas oportunidades de manifestar no processo quando este correu no TCE/MT, não merecendo crédito a alegação de desconhecimento jurídico para eximir-se do ônus da revelia.

Nada obstante à revelia, não procede que a condenação de restituição se deu por presunção, por inversão do ônus da prova em desfavor do Recorrente, ou sob dúvida. Isso porque o ônus de prestar contas junto aos órgãos de controle externo é, desde início, de quem administra recursos públicos, conforme previsão constitucional no âmbito da União (art. 70), extensivo aos demais entes federados, por força do 75 da CF:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Tinha o Gestor, portanto, o ônus de demonstrar em sua prestação de contas que os recursos que administrou foi utilizado conforme os princípios constitucionais que regem a administração pública, notadamente a legalidade, publicidade (inclui a transparência) e a finalidade pública. No entanto, a despeito desse dever de prestar contas, não apresentou argumentos e provas de que os recursos que lhes foram confiados foram gastos de forma legal e em proveito público. Repetiu nesta Tomada de Contas o que já havia apresentado antes na defesa, nas alegações finais e no recurso referentes à Representação Interna (processo 24.274-8/2013), julgado por meio do Acórdão nº 862/2015 juntamente com o processo 73407/2013 (Contas Anuais de 2013).



A sua manifestação diante da Comissão de Tomada de Contas (documento digital 185038/2015) demonstra a fragilidade das justificativas que apresentou, mantendo-se inalterada a situação que levou o Relator das Contas Anuais de 2013 a concluir estar “**convencido de que as irregularidades não foram totalmente sanadas**”. Resume-se a esse quadro:

Alegação do Gestor	R\$
<i>Consumo com automóveis locados</i>	<i>14.065,02</i>
<i>Transporte de materiais e pessoas para aldeias indígenas</i>	<i>16.486,44</i>
<i>Fornecimento de combustíveis para indígenas</i>	<i>13.340,87</i>
<i>Diferença entre os períodos analisados pela equipe técnica do TCE/MT e combustíveis que estavam nos tanques das máquinas e equipamentos público</i>	<i>27.676,96</i>
<i>Total</i>	<i>71.569,29</i>

Sobre os valores de R\$ 13.340,87 (irregularidade 1.2) e R\$ 16.486,44 (que compõe a justificativa da irregularidade 1.1) ficou demonstrado nos Autos, até pelas declarações do próprio Gestor, que o poder público distribuiu o produto sem qualquer controle, apenas com o vago argumento de que o fez em prol de comunidades indígenas. É claro que há carências nas comunidades indígenas, como há carências em outras comunidades, mas isso não retira o dever do Gestor de comprovar **se forneceu** combustíveis (como declarou), **em que finalidade** teria sido utilizado cada um dos litros que teria fornecido, bem como, **qual o respaldo legal** para que fosse efetivada tal doação. Sobre essa questão manifestou brilhantemente o Relator Novelli, no seu voto proferido nas Contas Anuais de 2013 (fls. 9 e 10 do documento digital 153277/2014 do processo 73407/2013):

Situação absurda observa-se no fornecimento de combustíveis aos indígenas locais. Com supedâneo em que norma, o gestor em evidente ato de liberalidade realizou a doação de vultosa monta para financiar a locomoção dos silvícolas?

A meu ver, não pode o gestor tratar o dinheiro público com se privado fosse, admitindo liberalidades como na doação de combustíveis, em



conduta que afronta o princípio da igualdade. Juntaram apenas ofícios de requisição de combustíveis encaminhados pelos indígenas e inventário de motores de popa.

É possível imaginar, que ciente disso toda a população de Gaúcha do Norte encaminhasse à Prefeitura Municipal ofícios, requisitando a doação de combustível para uso próprio.

O dinheiro público deve ser tratado com cuidado e gasto com eficiência, controle, economicidade, sempre de modo legítimo e dentro dos limites legais.

O poder discricionário não pode ser tratado como um superpoder que não se submete a nada, nem a ninguém, ele deve ser exercido com parcimônia, de forma razoável e dentro dos limites legais, não se permitindo arbitrariedades e condutas absolutistas, do contrário não estaríamos em um Estado Democrático de Direito e Republicano.

Deste modo, não resta dúvida que o gestor deve ser condenado ao ressarcimento desta quantia, uma vez que não logrou êxito em comprovar que efetivamente forneceu o combustível, tampouco agiu dentro da legalidade ao fazê-lo.

Com relação ao valor de R\$ 27.676,96 (que compõe a justificativa da irregularidade 1.1), apesar da afirmação de que se trata de “Diferença entre os períodos analisados pela equipe técnica do TCE/MT e combustíveis que estavam nos tanques das máquinas e equipamentos público”, não há minimamente nenhuma prova de que tal procede. Acertada, então, foi a análise que consta do Relatório Técnico (fls. 5 e 6 do documento digital 202593/2015):

Por fim, no que se refere aos quantitativos depositados em tanques e *containers*, embora não tenha sido apresentados documentos comprobatórios, por ocasião do recurso o gestor havia estimado uma quantidade de quatro a cinco mil litros de combustível em tanques e *containers*. Contudo, não houve demonstração de quantos veículos ficaram nessa condição, bem como da apresentação dos comprovantes de abastecimento e consumo desses veículos, de forma a evidenciar que ao final do mês havia combustível depositado em seus tanques.

Não obstante a isso, para que fossem considerados esses quantitativos também seria necessário o levantamento do combustível existente nesses mesmos tanques e *containers* no início do período analisado, para que o quantitativo inicial fosse excluído do cálculo. Portanto, também não procede a conclusão da Comissão acerca do valor remanescente de R\$ 27.676,96.

Do mesmo jeito, não há prova sobre o alegado consumo com veículos locados, no valor de R\$ 14.065,02, conforme consta do Relatório Técnico (fls. 5 do documento digital 202593/2015):



Assim, no caso do gasto de combustível com veículos locados, embora tenham sido apresentadas as notas fiscais, não existe qualquer documento que comprove a quantidade de combustível consumida, tampouco a quilometragem rodada. Esse fato já havia sido verificado por ocasião da análise de redefesa da Representação de Natureza Interna (processo nº 24.274-8/2013), bem como na análise do recurso (processo nº 7.340-7/2013), portanto, não é possível acatar a conclusão da Comissão da Tomada de Contas quanto ao valor de R\$ 13.835,52.

E, ainda em relação a argumentos e provas, também em grau de recurso (objeto desta análise) não houve acréscimo ao que já foi apresentado e exaustivamente apreciado nas contas anuais de 2013 e nesta Tomada de Contas Especial.

Sobre a alegação de que houve **presunção** para imputação de culpa ao gestor, isso não procede. A culpa do Gestor está sendo demonstrada desde que houve apontamento das irregularidades em questão, objeto de julgamento das Contas Anuais de 2013. Só citando exemplificadamente, no Voto do Relator do Recurso (fls. 4 e 5 documento digital 32810/2015, Processo 73.407/2013) está evidenciada a responsabilidade do Gestor pela culpa que teve pelo pagamento de combustíveis (ação) sem cumprimento de dever legal de aferir o efetivo consumo (omissão):

(...)

10. Por fim, importa salientar que não houve desproporcionalidade no apontamento e que compete ao gestor a responsabilidade pela falta de comprovação do abastecimento de veículos, já que ele é responsável pela boa gestão do recursos públicos.

11. O próprio gestor admitiu a inexistência de dados no sistema frotas acerca do consumo de combustível dos veículos locados, mas não apresentou outro documento hábil para a comprovação desse consumo, tais como: autorização de abastecimento, planilha de controle mensal e “diário de bordo”, relatório de locação com quilometragem, etc.

12. No caso em questão, há regulamento dos procedimentos de controle interno inerentes ao setor de frotas (I.N. STR 07/2009), no qual há determinação expressa acerca da necessidade da autorização de abastecimento e das planilhas de controle mensal e diário. Além disso, o Município dispõe de sistema informatizado para facilitar o controle de frotas, não justificando a falta de registro e a ausência dos documentos comprobatórios.

13. Nesse sentido, diante da existência de um sistema informatizado e da regulamentação própria para o controle de frotas, não é razoável concluir pela boa fé do gestor, uma vez que todos os instrumentos para a boa gestão dos recursos estão disponíveis.

14. Portanto, não se trata de mera falha de controle interno, mas de



ausência de comprovação da liquidação da despesa, ensejando a devolução do recurso. Quanto ao combustível destinado às aldeias, os argumentos apresentados não afastam a irregularidade, uma vez que o próprio gestor reconhece não existir controle sobre o consumo de combustível destinado às aldeias. Cabe reforçar o entendimento, já apresentado anteriormente, no sentido de que o gestor é responsável pela boa aplicação dos recursos, sendo indispensável a existência de um controle interno sólido para que isso ocorra.

15. No que se refere às divergências verificadas entre o consumo e a quilometragem dos veículos, a justificativa apresentada não é procedente, pois, da mesma forma que fica combustível no tanque dos veículos no final de cada mês, o mesmo ocorre no início do mês subsequente, uma vez que os veículos também começam o mês com combustível remanescente do mês anterior. Assim, não é razoável aceitar divergências expressivas entre o quantitativo consumido e a média de consumo calculada a partir da quilometragem.

Nota-se que ficou caracterizada a omissão culposa do Gestor no dever de zelo pela coisa pública. Portou-se com negligência ao não agir de modo que os pagamentos que fez fossem realizados com respeito aos princípios constitucionais e, notadamente, à própria norma municipal que disciplina o assunto (I.N. STR 07/2009); e, sobretudo, negligenciou-se no dever de prestar contas.

No mais, das próprias irregularidades que constam desta Tomada de Contas - 1.1 ("pagamento a maior de R\$ 57.998,92 (...), sem a devida conferência das quantidades e valores de combustíveis e o atesto nas notas fiscais pelo setor responsável") e 1.2 ("pagamento de R\$ 13.340,87 referente a 4.184 litros de combustível consumidos a maior pelos veículos da frota da Prefeitura Municipal") - das quais tomou ciência o Gestor mediante citação para se defender, está bem descrita as suas condutas culposas, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva, nem em presunção de culpa.

2. CONCLUSÃO

Neste processo de Tomada de Contas Especial **foi identificado o responsável** pelas irregularidades 1.1 e 1.2 - o Sr. Nilson Francisco Aléssio, Gestor que foi citado e não logrou êxito em prestar contas sobre as despesas que ordenou, tampouco



em afastar a responsabilidade sobre os fatos que lhes foram imputados; **foi quantificado o dano** referente a essas irregularidades, **totalizando de R\$ 71.339,79;** e **foi apurado o fato em questão**, restando caracterizado que houve pagamento de combustíveis com recursos do Município, sem a comprovação de uso dentro da legalidade e em proveito público. Tem-se, então, que o presente feito atingiu ao propósito para o qual foi instaurado, não havendo que acatar as razões recursais.

Diante de todo o exposto, opina-se pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se na integralidade o Acórdão recorrido.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva, em Cuiabá-MT, 19 de outubro de 2016.

WESLEY FARIA E SILVA
Auditor Público Externo